



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 80/2023
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), EM ÁREA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL Nº 12651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI FEDERAL Nº 14285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

O projeto de lei complementar n.80/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal tem por objetivo dispor sobre a “DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), EM ÁREA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI FEDERAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021”.

O projeto está concebido para, de forma específica, disciplinar segundo o interesse local do Município de Ribeirão Preto, uma área incluída na área incluída na Zona Urbana do Município, nos termos da Lei Complementar nº 2.866, de 27 de abril de 2018 (Plano Diretor) e da Lei Complementar nº 3.175, de 17 de abril de 2023 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), na Unidade de Ocupação Planejada 13 - Leste (UOP 13-L), tendo início na zona leste da cidade, na rodovia Cândido Portinari, km 320 Norte, sentido Ribeirão Preto-Brodowski, e segue por esta até o entroncamento com o Rio Pardo; deflete à direita no rio Pardo e segue no sentido oposto às águas, sobrepondo o limite do perímetro urbano, até o Córrego das Palmeiras, seguindo por este até atingir a ETE Caiçara, e deste ponto deflete à direita e segue em linha reta até atingir o ponto inicial.

A propositura, já em regime de tramitação nesta Casa Legislativa, passou por audiência pública, realizada em 15 de janeiro de 2024, conforme ata inclusa neste procedimento, tendo sido facultada ampla participação popular, de forma presencial(no Plenário) como também pelos diversos meios e mídias eletrônica disponíveis.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o relatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSITURA

Previamente, cumpre-nos destacar que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação procedeu à análise da presente propositura no âmbito de suas atribuições regimentais, manifestando assim acerca de aspectos quanto a constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Acrescente-se que o parecer considera a propositura até o presente momento, no atual estágio da tramitação legislativa, tendo em vista a necessidade de observância aos prazos regimentais, podendo, caso entenda oportuno, suplementar o parecer naquilo que entender necessário, após concluída a instrução do Projeto.

A propositura apresentada está redigida e apresentada de forma clara, objetiva, observando aspectos lógicos, em conformidade ao que dispõe o Art. 110 do Regimento Interno:

“Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores.”

Apresenta-se regular sua tramitação como Projeto de Lei Complementar.

Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Necessário que se observe que em atendimento as disposições regimentais, a matéria deve ser deliberada observando o quórum de “maioria absoluta” dos membros da Câmara para sua aprovação:

“Art. 193 - As deliberações do Plenário obedecerão à seguinte proporcionalidade dos vereadores para as suas aprovações:

(..)

II – Projeto de Lei Complementar: maioria absoluta.

No que concerne a competência do Município para legislar sobre a matéria, entendemos por sua constitucionalidade, na medida em que a Carta magna prevê expressamente a competência municipal para legislar, promover, no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Constituição Estadual também confere aos Municípios a autonomia política, legislativa e financeira para se auto organizarem, devendo para tanto observar os Princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Superada portanto a análise com relação a competência para legislar acerca da matéria, já que como acima exposto, há amparo para tanto nas Constituições Federal e Estadual, bem assim, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor e compatível com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Ribeirão Preto..

Necessário, assim, considerar que durante todo o estudo e elaboração do Projeto de Lei no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Executivo Municipal, foi garantida a participação popular e





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

entidades, assim também este Legislativo, até o presente momento da tramitação do Projeto, proporcionou oportunidade para discussão e debates com a participação da população e de associações e entidades representativas.

Diante de toda análise, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e do atendimento e observância das formalidades legais, concluindo não haver óbices à tramitação do Projeto nesta Casa de Leis.

O Projeto está adequado, não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina FAVORAVELMENTE ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 31 DE JANEIRO DE 2024

RENATO ZUCOLOTO

Presidente/Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente

BRANDO VEIGA

Membro

ALESSANDRO MARACA

Membro

ZERBINATO

Membro



